

Proteção da mulher no ambiente doméstico: uma análise à luz dos princípios da proteção à vida, presunção de vulnerabilidade e *in dubio pro vítima*

Protection of Women in the Domestic Environment: An Analysis Based on the Principles of Life Protection, Presumption of Vulnerability, and In Dubio Pro Victim

Protección de la Mujer en el Ámbito Doméstico: Un Análisis a la Luz de los Principios de Protección a la Vida, Presunción de Vulnerabilidad e In Dubio Pro Victima

Protection de la Femme dans l'Environnement Domestique : Une Analyse à la Lumière des Principes de Protection de la Vie, Présomption de Vulnérabilité et In Dubio Pro Victim

Protezione della Donna nell'Ambiente Domestico: Un'Analisi alla Luce dei Principi della Protezione della Vita, Presunzione di Vulnerabilità e In Dubio Pro Victima

**Michelle Werneck
Reis Cavalcante dos Santos**

Coordenadora de Direito Médico e da Saúde da Comissão do Acadêmico e da Acadêmica de Direito da OAB-SP; especialista em Direito Médico e da Saúde, Direito Penal e Processo Penal, Direito Civil e Processo Civil, Colunista e Escritora de Artigos na Área Jurídica sobre Saúde.

E-mail: michellewerneck_9@hotmail.com

Valéria Alves Rodrigues

Advogada Criminalista, especialista em Direito Penal, Processo Penal e em Execução Penal

E-mail: alves.valeriarodrigues@gmail.com.

Data do envio: 13.10.2025

Data do aceite: 05.11.2025

Proteção da mulher no ambiente doméstico: uma análise à luz dos princípios da proteção à vida, presunção de vulnerabilidade e *in dubio pro vítima*

Protection of Women in the Domestic Environment: An Analysis Based on the Principles of Life Protection, Presumption of Vulnerability, and In Dubio Pro Victim

Protección de la Mujer en el Ámbito Doméstico: Un Análisis a la Luz de los Principios de Protección a la Vida, Presunción de Vulnerabilidad e In Dubio Pro Víctima

Protection de la Femme dans l'Environnement Domestique : Une Analyse à la Lumière des Principes de Protection de la Vie, Présomption de Vulnérabilité et In Dubio Pro Victim

Protezione della Donna nell'Ambiente Domestico: Un'Analisi alla Luce dei Principi della Protezione della Vita, Presunzione di Vulnerabilità e In Dubio Pro Vittima

Sumário: Introdução; 1. Princípio da proteção à vida; 2. Princípio da presunção de vulnerabilidade; 3. Princípio *in dubio pro vítima*; Considerações Finais; Referências bibliográficas.

RESUMO

O artigo analisa como os princípios da proteção à vida, presunção de vulnerabilidade e *in dubio pro vítima* são aplicados na proteção de mulheres em ambientes domésticos. A Lei Maria da Penha é destacada como uma referência essencial, e o estudo enfatiza que uma interpretação principiológica das normas jurídicas é crucial para combater a violência doméstica e promover a dignidade humana. Conclui-se que a efetiva aplicação desses princípios é indispensável para reduzir desigualdades de gênero e construir uma sociedade mais justa.

Palavras-chave: violência doméstica, proteção da mulher, princípios jurídicos, proteção à vida, vulnerabilidade.

ABSTRACT

The article examines how the principles of life protection, presumption of vulnerability, and *in dubio pro victim* are applied to safeguard women in domestic settings. The Maria da Penha Law is highlighted as a fundamental legal framework. The study emphasizes that principled judicial interpretation is key to addressing domestic violence and upholding human dignity. It concludes that the effective application of these principles is essential to reducing gender inequality and fostering a fairer society.

Keywords: Domestic violence; Protection of women; Legal principles; Protection of life; Vulnerability.

RESUMEN

El artículo analiza cómo se aplican los principios de protección a la vida, presunción de vulnerabilidad e *in dubio pro víctima* para proteger a las mujeres en el ámbito doméstico. Se resalta la Ley Maria da Penha como un marco jurídico esencial, destacando que una interpretación jurídica basada en principios es clave para enfrentar la violencia doméstica y promover la dignidad humana. Se concluye que la aplicación efectiva de estos principios es indispensable para reducir las desigualdades de género y construir una sociedad más justa.

Palabras clave: violencia doméstica, protección de la mujer, principios jurídicos, protección a la vida, vulnerabilidad.

RÉSUMÉ

L'article analyse comment les principes de protection de la vie, présomption de vulnérabilité et *in dubio pro victim* sont appliqués pour protéger les femmes dans le cadre domestique. La loi Maria da Penha est mise en avant comme un cadre juridique fondamental. L'étude souligne que l'interprétation juridique basée sur les principes est essentielle pour lutter contre la violence domestique et promouvoir la dignité humaine. En conclusion, l'application efficace de ces principes est indispensable pour réduire les inégalités de genre et bâtir une société plus juste.

Mots-clés: violence domestique, protection des femmes, principes juridiques, protection de la vie, vulnérabilité.

RIASSUNTO

L'articolo analizza come i principi di protezione della vita, presunzione di vulnerabilità e in dubio pro victima siano applicati per proteggere le donne nell'ambiente domestico. La legge Maria da Penha è evidenziata come un quadro giuridico essenziale, sottolineando che l'interpretazione basata sui principi è fondamentale per affrontare la violenza domestica e promuovere la dignità umana. Si conclude che l'applicazione efficace di questi principi è indispensabile per ridurre le disuguaglianze di genere e costruire una società più giusta.

Parole chiave: violenza domestica, protezione delle donne, principi giuridici, protezione della vita, vulnerabilità.

Introdução

A violência contra a mulher representa uma das mais graves e persistentes violações dos direitos humanos, reverberando como um alarmante problema de saúde pública em escala global. Suas manifestações são multifacetadas, abrangendo desde a violência doméstica e intrafamiliar, enraizada em profundas desigualdades de gênero e estruturas patriarcais, até as novas e desafiadoras formas de violência digital, como os *deepfakes* íntimos, que expõem vítimas a danos psíquicos, sociais e de reputação. Diante dessa complexidade, a necessidade de respostas jurídicas, sociais e educacionais urgentes, integradas e intersetoriais torna-se imperativa.

Este trabalho propõe explorar a teia de desafios e soluções no enfrentamento da violência contra a mulher, articulando diferentes perspectivas e abordagens. A análise perpassa os pilares principiológicos que sustentam a proteção feminina, como a proteção à vida, a presunção de vulnerabilidade e o princípio *in dubio pro vítima*, destacando a essencialidade da Lei Maria da Penha. Simultaneamente, debruça-se sobre a ascensão da Justiça Restaurativa como um paradigma alternativo ao modelo punitivo tradicional, investigando sua aplicabilidade em casos de violência de gênero e digital, e avaliando os riscos e potencialidades de sua implementação, inclusive no ambiente educacional e com o envolvimento comunitário.

A discussão se aprofunda na interseccionalidade das vulnerabilidades, reconhecendo que gênero, raça e classe social intensificam a exposição à violência e a necessidade de uma proteção de dados mais robustos como direito fundamental. Além disso, são apresentadas experiências práticas, como o acolhimento emergencial em casas de passagem, que exemplificam a articulação intersetorial vital para garantir a segurança e a dignidade das vítimas. Em suma, este estudo busca fornecer uma compreensão abrangente dos mecanismos de proteção existentes e emergentes, sublinhando a urgência de uma abordagem crítica, empática e transformadora para construir uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violência para todas as mulheres.

1. Princípio da proteção à vida

A vida é seguramente o direito ou bem mais caro do ser humano, aliás, sem ela o indivíduo fica incapaz de exercer qualquer um dos seus direitos fundamentais. E pretendendo alcançar e proteger esse direito fundamental, assegurou o legislador constituinte a garantia não só aos brasileiros, mas

também aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, conforme vaticina o *caput* art. 5º, da Constituição Federal.

José Afonso da Silva tratando deste direito fundamental, acrescenta o direito à existência, assim ensinando:

Consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo. É o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável. Existir é o movimento espontâneo contrário o estado de morte. Porque se assegura o direito à vida é que a legislação penal pune todas as formas de interrupção violenta do processo vital. É também por essa razão que se considera legítima defesa contra qualquer agressão à vida, bem como se reputa legítimo a defesa contra qualquer agressão à vida, bem como se reputa legítimo até mesmo tirar a vida a outrem em estado de necessidade da salvação própria. (SILVA, 2005, p.198).

Desta exposição, não é demais destacar que a proteção ou direito à vida foi eleito ao nível mais alto de proteção legal, podendo inclusive, um indivíduo tirar vida alheia para preservar a sua, isso é claro, nos casos previstos em lei e no caso da legislação brasileira, consiga tais hipóteses no Código Penal, artigos 24 e 25, sendo sucessivamente as hipóteses de estado de necessidade e legítima defesa própria ou de terceiros.

Ainda no texto constitucional se encontra um mandamento exposto no art. 5º, XLVII, alínea “a”, que veda a pena de morte, exceção feita na incidência de guerra declarada.

A proteção ou direito à vida também pode ser entendida nas hipóteses de aborto, que só é autorizado nas hipóteses legais, contempladas também pelo Código Penal nos artigos 124 a 128.

De forma segura, o direito à vida merece proteção máxima de qualquer regramento de um Estado, devendo ser intocável e preservado como essencial à própria manutenção dos direitos fundamentais.

E a violência doméstica e familiar contra a mulher nada mais é do que uma afronta a esse dispositivo legal e princípio máximo. Tal preceito foi alçado a princípio pela maioria da doutrina, aliás, serviu como base para julgamento da ADPF 779 do STF, que, por unanimidade, reconheceu a incons-

titucionalidade de discriminações odiosas e da desproteção penal do direito à vida.

A aplicação do princípio da proteção à vida justifica a concessão célere de medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor, a suspensão do porte de armas e a proteção policial imediata.

2. Princípio da presunção de vulnerabilidade

Existem situações em que alguns indivíduos mereçam maior proteção legal em relação a outros, isso porque sabidamente ficam latentes as diferenças entre eles, como é o caso, por exemplo, do consumidor hipossuficiente frente às grandes empresas, as crianças em relação aos adultos, entre outros casos definidos em lei.

Nesse sentido, cabe destacar que somente ao longo da história a mulher vem adquirindo participação, respeito e destaque na sociedade, entretanto, ainda encontra-se mais vulnerável em relação aos homens, daí a, talvez, merecer maior proteção, inclusive sob os auspícios da lei.

Analisando o tema em debate, a Promotora de Justiça do Estado do Paraná Mariana Seifert Bazzo, em seu artigo *Aplicação da Lei Maria da Penha em relações de parentesco e a presunção da vulnerabilidade da vítima mulher no contexto de desigualdade de gênero*, discorre que a interpretação da Lei Maria da Penha deve sempre ocorrer de forma a interpretar pela presunção da vulnerabilidade da mulher em relação aos seus agressores, garantindo não só a função social da norma, mas também para reconhecer as características peculiares da violência doméstica e familiar contra a mulher, quando os autores dos crimes são conhecidos pela vítima e incorrem nas várias práticas descritas pela lei.

A autora continua descrevendo que as famílias foram historicamente ambientes de reprodução patriarcal e machista, e não é só, acrescenta que a própria norma traz em seu bojo sujeitos ativos e passivos nas violências de gênero ocorridos nos âmbitos dessas relações, nos termos do artigo 5º, inciso II.

E, não obstante o que defende a doutrina acerca do tema, as recentes decisões de nossas Cortes Superiores caminham no mesmo sentido, assim decidindo:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA

PRATICADA PELO RECORRENTE CONTRA A EX-MULHER.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. VULNERABILIDADE PRESUMIDA.

CONDIÇÃO DA MULHER. AGRESSÃO E AMEAÇA PRESSUPOSTOS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. “Tratando-se de proteção legal em razão da condição de mulher em relação familiar, de afeto ou de coabitação, dispensável é na Lei nº 11.340/06 a constatação concreta de vulnerabilidade (física, financeira ou social) da vítima ante o agressor” (AgRg nos EDcl no REsp 1.720.536/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/9/2018, DJe 12/9/2018).

2. Pressupostos pelas instâncias ordinárias a agressão e a ameaça sofridas pela vítima em decorrência do relacionamento conjugal prévio com o autor, a conclusão pela incidência da Lei Maria da Penha é eminentemente jurídica. Não incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1858747/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 25/08/2020).

E, não é só:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

LEI N. 11.343/2006. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

AGRAVANTE. ART. 61, II, “F”, DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURAÇÃO. AGRESSÃO DE EX-MARIDO CONTRA A EX-ESPOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando verificadas as situações descritas nos arts. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, “a”, do Regimento Interno do STJ, e 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, “b”, parte final, do RISTJ, circunstância ocorrida nos autos.

2. Para se concluir pela suficiência ou não da prova produzida em juízo seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. A análise do dissídio jurisprudencial está amparada em pressuposto fático cuja constatação depende do reexame do conjunto probatório e é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. In casu, o pedido defensivo demanda o cotejo de depoimentos e documentos, a fim de concluir pela insuficiência das provas e, assim, absolver do réu. Ademais, a alegada divergência jurisprudencial gira em torno da suficiência da palavra da vítima de violência doméstica contra a mulher para sustentar a condenação, que é analisada caso a caso. Portanto, não há como conhecer do recurso, por não se tratar de uma questão de interpretação do dispositivo legal, mas mera irresignação acerca das especificidades da causa.

5. Para que seja aplicada a agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal, basta a comprovação de que a violência contra a mulher foi exercida no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou haja convivido com a ofen-

cida. Com efeito, é presumida, pela Lei Maria da Penha, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar.

6. A partir dos pressupostos fáticos estabelecidos pelas instâncias de origem, a Corte local agiu em consonância com a jurisprudência do STJ, ao aplicar a agravante do art. 61, II, “f”, do CP à hipótese, haja vista a caracterização de violência doméstica contra a mulher, pela suposta agressão do denunciado contra a ex-esposa.

7. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 1649406/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020).

Como se vê, além das defesas no campo doutrinário, decisões reiteradas pelo Superior Tribunal de Justiça se alinham no mesmo sentido.

Logo, não obstante aqueles que defendem o posicionamento contrário, não há que se alegar paridade numa relação em que se suponha eventual violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente considerando que historicamente sempre foi hipossuficiente e vulnerável em relação ao homem.

A aplicação do princípio da presunção de vulnerabilidade não significa desconsiderar a capacidade da mulher de gerir sua própria vida, mas reconhecer que, diante de relações assimétricas de poder, o Estado deve agir de forma preventiva e protetiva.

3. Princípio *in dubio pro vítima*

Vigora no sistema processual penal brasileiro o denominado princípio *in dubio pro reo*, o que significa dizer que é dever do titular da ação penal pública ou privada, daquele quem acusa provar suas alegações e, na seara penal, provar que o acusado é o autor do fato típico, sob pena de eventual dúvida ou ausência de provas, ser o acusado inocente, daí a afirmarmos, que o benefício da dúvida é do réu.

Nesse sentido, (ZAFFARONI, 2015) aduz que o princípio de que na dúvida deve-se decidir em favor do réu é amplamente aceito no direito processual penal, porém, é questionado no direito penal, eis que obriga a uma interpretação sempre restritiva de punibilidade, defende ainda que, tal prin-

cípio não é uma regra de interpretação, mas um critério de valoração da prova.

Contra-pondo-se a tal princípio, em determinadas situações há que se prevalecer que em eventual dúvida, a palavra de vítima deve ter valor, em especial, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, veja por exemplo, no caso dos crimes contra a dignidade sexual, em que o agressor, sujeito ativo do delito, comprovada a materialidade do crime, há que se pesar a narrativa da vítima, ainda que ausentes testemunhas presenciais, já que é comum que agressores sexuais sempre atuam nas espreitas e longe de qualquer pessoa que pudesse comprovar a prática delitiva.

No caso da violência doméstica e familiar contra a mulher, não é de se esperar que o homem pratique suas condutas típicas na presença de testemunhas e, não havendo nos autos indícios que possam macular a versão da vítima, somada a outras provas, sua versão deve ter tida como confiável.

Nessa esteira, não é diferente as decisões de nossas Cortes Superiores, em especial o Colendo Superior Tribunal de Justiça que assim vem decidindo:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS AMEAÇAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA PSÍQUICA. SALVAGUARDA PELA LEI N.

11.343/2006. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra de: (a) ação ou omissão baseada no gênero; (b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; decorrendo daí (c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

2. A definição do gênero sobre o qual baseada a conduta comissiva ou omissiva decorre do equivocado entendimento/motivação do sujeito ativo de possuir “direitos” sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela redução ou nulidade da autodeterminação, caracterizando-se, assim, conduta baseada no

gênero para efeitos da Lei n. 11.340/2006.

3. A decisão, hígida, não carece de reparação, demonstrada a necessidade das medidas protetivas em virtude do sofrimento psíquico impingido à vítima, destacados o medo e o desejo de se ver protegida do recorrente, que estaria agredindo-a psicologicamente. Nesse viés, realça-se que a Lei Maria da Penha é destinada também à salvaguarda da integridade psíquica e moral da mulher.

4. “A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher” (HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, Dje 12/12/2018).

5. A conclusão do laudo psicossocial elaborado pela equipe multidisciplinar do Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Natal reforça a importância das medidas protetivas para salvaguarda da integridade psíquica da vítima.

6. Recurso não provido.

(RHC 108.350/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, Dje 01/04/2019).

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA.

RELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE RISCO PARA A OFENDIDA. EXAME FÁTICO PROBATÓRIO, INCABÍVEL EM HABEAS CORPUS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Espécie em que o Juízo de primeiro grau deferiu em desfavor do Recorrente medidas protetivas de urgência - con-

sistentes na proibição de se aproximar da sua ex-mulher, devendo obedecer o limite mínimo de 250m (duzentos e cinquenta metros), de frequentar a residência e local de trabalho dela, bem como de manter qualquer tipo de contato com ela.

2. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta - supostas agressões psicológicas praticadas por seu ex-companheiro - verifica-se idônea fundamentação para imposição das medidas protetivas do art. 22 da Lei n.º 11.343/06, o que afasta o alegado constrangimento ilegal. 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendido que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, pois ocorre frequentemente em situações de clandestinidade. Precedentes.

4. A apreciação da suposta desnecessidade das medidas protetivas demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, incabível na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 102.859/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 23/11/2018).

Logo, contrariando o princípio que na dúvida deveria privilegiar a versão do réu, especialmente antes a míngua de eventuais provas suficientes de comprovar sua prática delitiva, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, se ausente no caso em concreto qualquer indício que possa contestar sua tese, a sua versão deve ser acolhida em detrimento da versão do agressor.

A aplicação do princípio *in dubio pro vítima* não significa a inversão da presunção de inocência, mas a adoção de uma hermenêutica protetiva em situações de risco iminente.

Considerações Finais

O ambiente doméstico compreende não apenas a residência da mulher, mas também qualquer espaço em que se estabeleçam relações íntimas de afeto, mesmo sem coabitação.

Nesse espaço, a desigualdade estrutural entre gêneros se revela com maior intensidade, potencializando situações de vulnerabilidade e violência.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma problemática social persistente, que viola não apenas a integridade física da vítima, mas também seus direitos fundamentais à dignidade, liberdade e igualdade.

Apesar de avanços legislativos significativos, a exemplo da promulgação da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, a realidade ainda revela elevados índices de agressões e feminicídios no Brasil.

Nesse contexto, torna-se indispensável analisar o tema sob a perspectiva principiológica, considerando que os princípios constitucionais e infraconstitucionais orientam a atuação do Poder Judiciário e demais instituições na proteção da vítima.

A proteção da mulher no ambiente doméstico demanda uma interpretação principiológica que vá além da literalidade da Lei.

Os princípios da proteção à vida, da presunção de vulnerabilidade e do *in dubio pró vítima* constituem instrumentos fundamentais para garantir resposta estatal eficaz diante da violência.

A aplicação desses princípios deve ser equilibrada, buscando proteger a mulher sem comprometer as bases do Estado Democrático de Direito.

Deste modo, sua importância reside na salvaguarda da dignidade humana e na redução da violência de gênero, o fortalecimento da rede de proteção, aliado a uma hermenêutica constitucional voltada à efetividade dos direitos fundamentais, indispensáveis para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e menos violenta.

Referências bibliográficas

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Acesso em 30/09/2025. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Acesso em 30/09/2025. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm

CIDH- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório n. 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, 4 abr. 2001, Brasil**. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em: 30/09/2025.

COIMBRA, J., & LEVY, L. (2015). **A violência contra a mulher, o trauma e seus Enunciados: o limite da justiça criminal**. Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas, 9(2), 1-20.

CONTERATTO, DEISE. **Os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher no Rio Grande do Sul**, 2018.

CORDEIRO, E. (2014). **Violência contra a mulher é crime! A Lei Maria da Penha e um Trabalho de grupo com agressores**. Curitiba, PR: Juruá.

CNJ-Conselho Nacional de Justiça (2017). **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: o autor.

DIAS, MARIA BERENICE. **A lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2.ed. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2010.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi...; posso contar/ Maria da Penha- 2ª reimpressão, 2ª edição, editora: Armazém da Cultura, Fortaleza- CE, 2012**.

IMP- INSTITUTO MARIA DA PENHA. Disponível em <https://www.institutomaria-dapenha.org.br/quem-somos.html> Acesso em: 20/09/2025.

LEMONS, A. [et al.]. — **MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA: educar para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**; Brasília: TJDFT, 2017.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES (SPM) — **Presidência da República. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl / José Henrique Pierangeli, **Manual de direito penal**. v. 1: parte geral. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.